



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI  
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 391/2011-GAB/PMLJ, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a atividade de aqüicultura no Município de Laranjal do Jari-AP e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora EURICELIA MELO CARDOSO, Prefeita Municipal de Laranjal do Jari, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As atividades de aqüicultura desenvolvidas em viveiros, tanques, pequenos reservatórios, canais de igarapés, tanques rede, dentre outras estruturas localizadas em áreas urbanas ou rurais, serão regulamentadas pela presente Lei.

**Parágrafo Único:** A regularização ambiental será efetuada junto aos órgãos ambientais competentes, conforme legislação vigente, excetuando-se os casos especiais previstos em legislação municipal, e por determinação e orientação do Ministério de Pesca e Aqüicultura, através de critérios e procedimentos de Licenciamento Ambiental da Aqüicultura recomenda que Estados e Municípios têm competência para efetuar o licenciamento ambiental da Aqüicultura, exceto em áreas específicas como áreas indígenas, fronteiriças e outros. Neste caso, a competência é do IBAMA, quando se tratar do uso de corpos d' água de domínio da união, caso seja o cultivo em viveiros, igarapés, barragens, tanques rede, fica a competência ao Município.

Art. 2º Para efeito de aplicação desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições:

- I - aqüicultura: cultivo e criação de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, anfíbios, répteis e plantas aquáticas mediante a intervenção do homem no processo de cultivo e criação visando aumentar a produção em operações como reprodução, estocagem, alimentação, proteção contra predadores e outros;
- II - piscicultura: atividade de cultivo de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica;
- III - piscicultor: pessoa física ou jurídica que se dedica profissionalmente à criação de alevinos ou peixes em ambientes naturais e artificiais com as finalidades econômica, social ou científica, trabalhando de modo independente ou vinculado a entidades de classe;
- IV - produtor de alevinos: piscicultor que se dedica à reprodução, larvicultura, criação e comercialização de alevinos;

DIGITALIZADO (TCE/AP)

Data: 06/10/2014

ANEXADO

( ) e-TCE (x) DAINF



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

- V - reprodutor ou matriz: peixe adulto, apto a procriar, utilizado pelo piscicultor na obtenção de descendentes;
- VI - Barragem – estrutura construída que represa um curso d'água natural destinada ao seu acúmulo, com drenagem e/ou vertedouro.
- VII - Derivação do curso d'água – desvio de parte da vazão de um corpo d'água através de um canal (valeta ou tubulação) que leva a água para o empreendimento.
- VIII - Reservatórios - área de acúmulo de água que pode ser alimentada por captação, derivação ou precipitação e que podem ser utilizadas para cultivo de organismos aquáticos.
- IX - Sistema de cultivo extensivo – sistema de produção com oferta mínima de alimentos e com baixa densidade de estocagem.
- X - Sistema de cultivo semi-intensivo - sistema de produção com oferta de ração balanceada para as espécies cultivadas, tendo como característica a média densidade de estocagem.
- XI - Sistema de cultivo intensivo – sistema de produção com oferta de ração balanceada para as espécies cultivadas, tendo como característica a alta densidade de estocagem.
- XII - Sistema de cultivo super intensivo – sistema de produção com oferta de ração balanceada para as espécies cultivadas, tendo como característica a alta densidade de estocagem e com controle dos parâmetros limológicos e ambientais.
- XIII - Criação em canais de igarapés – produção de organismos aquáticos em pequenos cursos d'água.
- XIV – Tanques-rede – estruturas flutuantes que permitam fluxo contínuo de água, possibilitando alta densidade de estocagem de espécimes, instaladas em lagos, rios e reservatórios.
- XV - viveiro/tanque: estrutura projetada e construída para aquicultura, escavada ou não, revestida ou não, e com controle de entrada e saída de água;
- XVI - parque aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquicultura;
- XVII - espécie nativa: espécie de origem e de ocorrência natural em determinada bacia hidrológica;
- XVIII - espécie exótica: espécie que é introduzida em uma área onde não existia originalmente em determinada bacia hidrológica;





**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

XIX - espécie estabelecida: espécie alóctone que já constituiu população isolada e em reproduções, aparecendo em pescas científica e/ou extrativista;

XX - peixe híbrido: peixe obtido a partir do cruzamento entre espécies;

XXI - espécie alóctone: não originária da bacia hidrográfica;

XXII - espécie autóctone: originária da bacia hidrográfica;

XXIII - despesca: processo de retirada de peixes e outras espécies aquáticas cultivadas para fins econômicos, sociais, científicos e outros;

XXIV - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

**CAPÍTULO II**  
**DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 3º Os piscicultores são classificados quanto ao objetivo de sua produção em:

I - produtor de alevinos: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos a serem utilizados como insumo a outras pisciculturas que efetuem a recria e a engorda;

II - produtor de peixes ornamentais: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos e peixes a serem utilizados como espécies ornamentais ou de aquariofilia;

III - produtor de matrizes e reprodutores: aquele que cria peixe, jovem ou adulto fruto de processos de seleção, melhoria e classificação zootécnica a serem comercializados, exclusivamente, como reprodutores ou matrizes aos produtores de alevinos;

IV - produtor de peixe comercial: aquele que finaliza o cultivo após a recria e engorda dos alevinos, para a comercialização do pescado direcionado ao consumo.

V - produtor de iscas aquáticas: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo, armazenamento e comercialização de peixes utilizados como iscas vivas aquáticas na pesca; amadora, profissional e ou esportiva;

VI - piscicultor de pesque-pague: aquele que cultiva ou adquire peixe vivo, oriundo de outro piscicultor, comercializando no varejo, como forma de lazer, recreação, esporte ou turismo;

Art. 4º - O enquadramento dos empreendimentos de aqüicultura será avaliada de acordo com a lâmina d'água acumulada, nos diversos tipos de viveiros, como por exemplo; Viveiro Escavado, Barragem e Laboratório de Reprodução Artificial de Peixes, e será classificada em:



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI  
GABINETE DA PREFEITA

Porte	
Área inundada	Unidade (ha)
Micro	$AI \leq 2,0$
Pequeno	$2,0 < AI \leq 5,0$
Médio	$5,0 < AI \leq 50,0$
Grande	$AI > 50,0$

Tipo de viveiro: Canal de igarapé

Porte	
Vol. de água	Unidade: m <sup>3</sup>
Micro	$VA \leq 100$
Pequeno	$100 < VA \leq 500$

Os empreendimentos de micro e pequeno porte em canais de igarapé deverão apresentar uma vazão mínima de 15L/S.

Os empreendimentos de micro e pequeno porte em canais de igarapé deverão manter uma distancia mínima de igual tamanho do modulo produtivo a jusante do empreendimento.

Fica proibido a execução de atividade da piscicultura em canal de igarapé com volume superior de 500m<sup>3</sup>. As atividades existentes terão um prazo de 36 meses para se adequarem a esta nova legislação.

Tipo de viveiro: Tanque rede

Porte	
Vol. de água	Unidade: m <sup>3</sup>
Micro	$VA < 250$
Pequeno	$250 < VA \leq 500$
Médio	$500 < VA \leq 1500$
Grande	$AI > 1500$

Tipo de viveiro: Aquário, piscina plástica, tanque de concreto com oxigenação, caixa de fibra (Peixe Ornamental).

Porte	
Vol. de água	Unidade: m <sup>3</sup>
Micro	$VA < 300$
Pequeno	$300 < VA < 1000$
Médio	$1000 < VA \leq 3500$
Grande	$VA > 3500$

CAPÍTULO III  
DOS PRODUTOS

Art. 5º - São produtos da aqüicultura:

1 - Sementes, larvas, pós-larvas e alevinos para uso próprio ou comercialização;



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

- II - Alevinos e peixes para ornamentação e aquariofilia;
- III - Alevinos para peixamento;
- IV - Iscas vivas aquáticas;
- V - Hipófises oriundas do processamento de pescado;
- VI - Reprodutores e matrizes;
- VII - Peixe vivo;
- VIII - Peixe abatido;
- IX - Peixe processado e seus subprodutos.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE**

Art. 6º - É declarada de interesse social e econômico a atividade de aquicultura desde que observados quanto ao licenciamento às disposições constantes na legislação pertinente.

Art. 7º. Serão considerados impactos ambientais decorrentes da aquicultura os seguintes eventos:

I - introdução de espécies exóticas que possam alterar a frequência natural de ocorrência das populações ou as possibilidades de sobrevivência de qualquer espécie.

II - introdução de espécies híbridas que possam alterar a frequência genética das espécies nativas, assim chamadas contaminação genética, incorrendo nos mesmos artigos do item I;

III - introdução de doenças e parasitos no ambiente natural e/ou na aquicultura, originais de outras bacias hidrográficas;

IV - lançamento de água efluente fora dos padrões estabelecido pela legislação;

Art. 8º. A reprodução artificial de espécies nativas e ou alóctones, que se destina à produção de alevinos deverá ocorrer em laboratório devidamente licenciados para este fim pelo órgão competente.

Parágrafo único Os alevinos adquiridos de outros Estados e/ou países deverão estar acompanhados do laudo de inspeção sanitária.

Art. 9º. As usinas hidrelétricas construídas em áreas pertencentes ao município de Laranjal do Jari-AP, terão o dever de contar com a parceria de um centro de produção de alevinos, no sentido de povoar os locais afetados com a implantação da mesma, com espécies naturais do ambiente, como medida compensatória ou termo de ajuste de conduta (TAC), na forma desta Lei.





**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Parágrafo único.** As usinas hidrelétricas, independentemente de seu porte, a serem construídas em uma mesma bacia hidrográfica, poderão valer-se de uma mesma estação de piscicultura para o repovoamento dos rios.

§ 1º- Todo efluente oriundo dos empreendimentos aquícolas deverá estar de acordo com a resolução CONAMA Nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e da outras providências.

**CAPÍTULO V**  
**DAS LICENÇAS, CADASTROS E AUTORIZAÇÕES**

Art. 10º O licenciamento ambiental de aquícultura será processado junto a SEMMATUR, nas modalidades Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos arts. 3º e 4º desta lei, apresentando projeto técnico com as especificações constante de instrução normativa a ser editada pelo órgão municipal do meio ambiente.

**Parágrafo Único.** Todo projeto com até 02 há de viveiro estará isento de apresentar projeto técnico, e o órgão Licenciador fará o licenciamento somente através do cadastramento do proponente para ter o controle da atividade no município.

Art. 11º A licença para a captura de reprodutores e matrizes no ambiente natural, deverá ser solicitada junto ao órgão competente, por piscicultores devidamente licenciados para este fim mediante requerimento do interessado em modelos próprios.

Art. 12º A validade das licenças de aquículturas seguirá os seguintes prazos máximos de duração:

- I - Licença Prévia: validade de até 03 (três) anos;
- II - Licença Instalação: validade de até 05 (cinco) anos;
- III - Licença de Operação: validade de até 06 (seis) anos;
- IV - Licença Ambiental Única: validade de até 06 (seis) anos.

Art. 13º Os empreendimentos já existentes terão um prazo de 36 meses para se adequarem a esta lei.

Art. 14º O pedido de licença ambiental de aquícultor deverá ser encaminhado a SEMMATUR, mediante requerimento do interessado ou seu representante legal, em modelo próprio adotado pelo Órgão:

**Parágrafo Único** – Os empreendimentos de aquícultura que tiverem com todos os requisitos necessários solicitados pela SEMMATUR em dias poderão ter concedidas as Licenças Prévia e de Instalação ao mesmo tempo, desde que sejam solicitadas em conjunto.



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Art. 15º A aprovação da licença ambiental do piscicultor deverá levar em conta os riscos potenciais de impactos ambientais, decorrentes da atividade, conforme descrito no capítulo IV da presente Lei, e deverá o requerente ter o acompanhamento no seu empreendimento por um técnico da área ou uma entidade representativa de classe, sendo o seu titular conhecedor da atividade.

Parágrafo Único – A Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP, onde não poderá exceder o percentual de 5% (cinco por cento) da área impactada localizada na posse ou propriedade e, também, não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços.

Art. 16º. As construções destinadas à aquicultura deverão oferecer:

- I - solidez necessária à contenção de água, que garanta a sua estabilidade por período compatível com o risco ambiental derivado do seu eventual rompimento;
- II - proteção dos taludes contra a erosão;

Art. 17º. Será fornecida, mediante pedido, a permissão para a compra e o transporte de reprodutores capturados ao ambiente natural, para espécies especialmente protegidas, nas áreas de atuação municipal.

Art. 18º A SEMMATUR poderá realizar quando necessário, uma fiscalização por amostragem a fim de monitorar os empreendimentos aquícolas.

Parágrafo único. A SEMMATUR deverá dar acesso ao IBAMA, SEMA, IMAP e Representante de Classe, quando solicitado, de todos os cadastros e licenças concedidas e um histórico da real situação da aquicultura no município.

Art. 19º O Órgão Ambiental poderá expedir licenças para propriedades com ocupação efetiva e posse mansa e pacífica.

Parágrafo Único – Entende-se como posse mansa e pacífica quando essa possa ser constatada através de benfeitorias e por posse mansa e pacífica, quando não houver litígio sobre a ocupação.

Art. 20º As autorizações de pesca somente serão emitidas aos empreendimentos devidamente regularizados.

Art. 21º O transporte dos produtos oriundos da aquicultura obedecerá à regulamentação oficial da Comissão de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Município de Laranjal do Jari-AP.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE E DAS PENALIDADES**





**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Art. 22º. Fica proibida a introdução de qualquer espécie de peixe, em qualquer estágio de desenvolvimento no município de Laranjal do Jari-AP, por qualquer meio de transporte, sem autorização expressa da SEMMATUR ou órgão público conveniado para tanto.

Art. 23º. Será proibida a utilização de peixes em qualquer estágio de desenvolvimento, como insumo às atividades produtivas, retirados do meio ambiente natural, como ovos, larvas, alevinos e jovens principalmente quando destinados ao cultivo e comercialização de espécies destinadas ao consumo humano.

Art. 24º. Os viveiros construídos ao entorno das áreas de ressaca ou áreas alagadas, obedecendo os padrões técnicos existentes e recomendações ambientais, serão licenciados pela SEMMATUR.

**Parágrafo Único** – Todo empreendimento poluidor que foi construído próximo das áreas de rios, igarapés, lagos naturais, ressacas, que comprovadamente polui o ambiente natural, caracterizando como danos ao meio ambiente, comprometendo a proliferação e reprodução de peixes ou qualquer espécie de organismos aquáticos, a SEMMATUR terá a responsabilidade de no prazo mínimo de 30 dias, e prazo máximo de 90 dias, de interditar o local.

**CAPÍTULO VII**  
**DOS INCENTIVOS E PROTEÇÃO À AQUICULTURA**

Art. 25º É declarada atividade econômica e social a aquicultura às determinações desta Lei.

Art. 26º A atividade de aquicultura é considerada de interesse ambiental caso esteja enquadrada no Art. 28º desta Lei e contribua para minimizar os impactos no meio ambiente, em pelo menos uma, das seguintes hipóteses:

- I – aliviar a demanda da pesca pela oferta constante de produtos da aquicultura;
- II – reconstituir ambientes degradados pela ação humana que tenham produzido efeitos lesivos ao meio ambiente;
- III – substituição das espécies ornamentais retiradas da natureza por aquelas criadas artificialmente.

Art. 27º Todos os produtos da aquicultura conforme descrito no capítulo III não estão incluídos nas limitações legais pertinentes a pesca turísticas ou comercial, qual seja:

- I – tamanho mínimo;
- II – período de defeso;
- III – local de produção;
- IV – forma de captura;
- V – limites de quantidade.

Art. 28º A atividade de aquicultura fica isentas de outras taxas vinculantes e impostos, desde a produção de pós larva, abate e seus subprodutos.





**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Art. 29º O Município deverá promover, ao máximo possível, a desburocratização das atividades administrativas no sentido de remover obstáculos e entraves dando mais estímulos ao pleno desenvolvimento desta atividade.

Art 30º O Órgão Ambiental Licenciador terá um prazo de 90 dias para programar e implementar o sistema de informatização do licenciamento ambiental

Art. 31º As taxas de licenciamento de projetos comunitários de aqüicultura serão isentos de suas respectivas taxas ambientais.

Parágrafo Único – Fica definido a tabela de cálculo dos valores das taxas das licenças ambientais para a atividade de aqüicultura em sua validade máxima, como estímulo a produção de alimentos.

**Tipo de viveiro: Tanque escavado e Barragem**

Porte		Taxa da Unidade	LP	LI	LO
Área inundada	Unidade (ha)				
Micro	$AI \leq 2,0$	Isento	Isento	Isento	Isento
Pequeno	$2,0 < AI \leq 5,0$	Isento	Isento	Isento	Isento
Médio	$5,0 < AI \leq 50,0$	R\$ 100,00	40% Salário Mínimo	50%	70%
Grande	$AI > 50,0$	R\$ 100,00	60% Salário Mínimo	80%	100%

**Tipo de viveiro: Canal de igarapé**

Porte		Taxa da Unidade	LP	LI	LO
Vol. de água	Unidade: m <sup>3</sup>				
Micro	$VA \leq 100$	Isento	Isento	Isento	Isento
Pequeno	$100 < VA \leq 500$	Isento	Isento	Isento	Isento

**Tipo de viveiro: Tanque rede**

Porte		Taxa da Unidade	LP	LI	LO
Vol. de água	Unidade: m <sup>3</sup>				
Micro	$VA \leq 250$	Isento	Isento	Isento	Isento
Pequeno	$250 < VA \leq 500$	Isento	Isento	Isento	Isento
Médio	$500 < VA \leq 1500$	R\$ 30,00	30% Salário Mínimo	50%	60%



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Grande	AI > 1500	R\$ 30,00	40% Salário Mínimo	60%	70%
--------	-----------	-----------	--------------------	-----	-----

**Tipo de viveiro:** Aquário, piscina plástica, tanque de concreto com oxigenação, caixa de fibra (Peixe Ornamental)

Porte		Taxa da Unidade			
Vol. de água	Unidade: m <sup>3</sup>		L.P	L.I	L.O
Micro	$VA \leq 300$	Isento	Isento	Isento	Isento
Pequeno	$300 < VA \leq 1000$	Isento	Isento	Isento	Isento
Médio	$1000 < VA \leq 3500$	R\$10,00	R\$ 60,00	R\$ 70,00	R\$ 90,00
Grande	$VA > 3500$	R\$10,00	R\$100,00	R\$120,00	R\$160,00

Art. 33º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laranjal do Jari-AP, 30 de Setembro de 2011.

  
Euricélia Melo Cardoso  
Prefeita Municipal

DIGITALIZADO TCE/AP